

DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NO QUE TANGE AO REGIME ABERTO

Francislaine de Almeida Coimbra¹

RESUMO: Esse artigo traça um comentário a respeito da Legislação Estadual Paulista nº 12.906/2008, que trata da fiscalização eletrônica dos condenados que estejam cumprindo pena no regime semi-aberto, autorizados à saída temporária ou ao trabalho externo, livramento condicional ou, por último no regime aberto. Será enfocado a questão da fiscalização no regime aberto em face das inúmeras críticas que gravitam sobre o cumprimento de pena, em tal regime, que alcança a maioria dos condenados que estão hoje em liberdade, não havendo praticamente fiscalização e controle dos albergados. Assim, apesar de existirem comentários a respeito de sua inconstitucionalidade, a lei está plenamente em ordem e seguramente representará para o Brasil a eficácia do sistema de ressocialização do condenado e segurança para a sociedade.

Palavras-chave: Regime Aberto. Ausência de Fiscalização. Uso de Tecnologia Eletrônica. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Não pode existir um autêntico amor à liberdade sem que exista um paralelo respeito à ordem. A segurança que proporciona a ordem é a plataforma segura que nos permite alcançar elevados níveis de independência. Toda convivência exige uma equação entre estas duas variáveis: liberdade e ordem-segurança.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Fran_coimbra_@hotmail.com.

Viver em sociedade comporta uma série de direitos, mas também uma série de responsabilidades. O valor da liberdade tem que vir acompanhado de uma responsabilidade do nosso comportamento em relação aos demais. Se vivêssemos sozinhos nossa liberdade podia projetar-se ao infinito sem enfrentar obstáculos, mas como vivemos em comunidade nossa liberdade deve se encaixar dentro do conjunto da sociedade.

Se um homem pudesse fazer livremente tudo que quisesse sem responsabilizar-se de seus atos, então conseguiria converter-se em um tirano. Um déspota pode livremente exercer seu livre arbítrio, viver sem limitações à custa dos direitos dos demais, pode desfrutar de sua situação privilegiada, enfim pode fazer tudo àquilo que disser, ser exageradamente livre, nada o limita e quanto mais conseguir impor seu arbítrio aos demais, mais tirano será.

Assim, para que isso não ocorra devem existir regras a serem seguidas por uma sociedade, já que o ser humano no momento de se organizar de uma forma pacífica tende a buscar estruturas de poder, que principalmente lhe dêem segurança.

Dessa forma, o sistema jurídico por que passamos, na definição da maior parte dos doutrinadores chega a ser um mal necessário, uma vez que especialmente as normas jurídicas impõem sanção, na maior parte das vezes, penas que implicam em prisão, se violadas.

Evidentemente o cárcere seria um mal para um valor tão fundamental como a liberdade, mas é uma exigência direta da necessidade de manter em ordem a sociedade.

Em todos os casos, o que se verifica é que a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, conclui-se que, o que se busca é punir e humanizar.

Entretanto, na prática, o objetivo de ressocializar o condenado está muito longe de ser alcançado, pois o cárcere é uma instituição que dentre suas expectativas está em conseguir ser um instrumento que paulatinamente facilite essa ressocialização.

Partindo desse postulado, a ferramenta principal para a luta contra a criminalidade é fazer lúcidos os espaços sombrios e isso se consegue mediante a vigilância eletrônica.

A vigilância eletrônica, inovação trazida pela Lei Estadual Paulista nº 12906/2008, veio justamente, para tornar eficaz a fiscalização do condenado, que se encontra em regime aberto.

O presente artigo, portanto, tem por objetivo mostrar que a vigilância eletrônica não só poderá trazer benefício à sociedade, pois o condenado será vigiado diariamente, como também ao próprio condenado que não terá a presença ostensiva de agentes do Estado próximos aos lugares que frequenta ou em sua residência, pois será substituído por discreto aparato eletrônico, alcançando mais ainda, a sua reinserção social.

2. HISTÓRICO DOS DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA

O uso da vigilância eletrônica não deve ser considerado como algo novo, pois não surgiu de improviso. Em 1919, o corpo de soldados do Exército Norte-Americano usava rádios para seguir aviões e barcos. Também, em 1966 biólogos norte-americanos usaram esta tecnologia para seguir animais por terra e mar.

Entretanto, o fundador da vigilância eletrônica como medida de controle penitenciário foi o professor bostoniano de biologia da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, que já nos anos sessenta, propôs medidas eletrônicas como método de controle de delinqüentes e doentes mentais. O referido professor concebia uma nova ciência “a psicotecnologia”, que combinava a psicologia com a técnica, pois para ele podia ajudar a determinadas pessoas (em concreto - os presos) a variar seus hábitos de conduta.

Em 1964, esse professor e seu irmão Robert criaram uma diversa gama de artefatos para rastrear indivíduos a grandes distâncias. Esses artefatos

foram usados para controlar todos os sinais físicos e neurológicos de um paciente em um raio de quatrocentos metros. Mais tarde, essa técnica foi melhorada e se propôs instalar receptores radiais em uma cidade, objeto de observação, o que permitiu uma capacidade de controle de vinte e quatro horas. Os estudos iam sendo dirigidos a aplicar esses artefatos a pessoas com problemas sociais, algo que, conseqüentemente, poderia afetar a qualquer pessoa.

Assim, tendo em vista que Schwitzgebel estava decidido a desenvolver um programa de investigação eletrônica das condutas humanas, cujo propósito consistia em apresentar um novo projeto para o controle do comportamento humano, acabou criando um sistema de comunicação interativo entre o condenado e um terapeuta-psiquiatra, através do qual o terapeuta podia guiar e corrigir o preso e, por sua vez, esta podia enviar sinais de ajuda ao terapeuta quando fosse necessário.

Dessa forma, já desde o princípio o professor concebeu a primeira patente do dispositivo eletrônico como uma alternativa da prisão.

Lançados as sementes da fiscalização eletrônica, em 1983, Juez Jack Love (magistrado) utilizou pela primeira vez a vigilância eletrônica nos Estados Unidos quando ordenou que colocasse uma argola na perna de um preso, na cidade de Albuquerque (México).

Já em 1984, em Palm Beach (Flórida) aparece um programa completo de detenção domiciliar, complementando com o sistema de vigilância eletrônica como substituto da pena de prisão para delitos não graves. Também em Flórida executavam outros projetos semelhantes por Thomas Moody, em Key Largo.

Em 1985, vinte Estados da União haviam começado programas de vigilância eletrônica, com mais de novecentos delinqüentes que eram objeto de supervisão. Em 1988, já eram cerca de trinta dos Estados que haviam acolhido programas de controle eletrônico. O sistema se aplicava principalmente, a condenados por conduzirem embriagados, por outras informações de circulação ou por pequenos delitos contra a propriedade. Em 1992, haviam vendido ou alugado nos Estados Unidos mais de 45.000 unidades de braceletes eletrônicos.

Em primeiro de abril de 1995, o Estado de Tennessee, Estados Unidos implantou um programa de telefone celular de emergência, que possibilitava aos usuários do telefone conectar diretamente com a polícia para avisar da existência de

condutores presumidamente embriagados e de outras incidências usando aparelhos de marca THP. O programa buscava a colaboração cidadã para diminuir o número de feridos e mortos que estavam ocorrendo nas rodovias de Tennessee. O programa foi um êxito, pois estaticamente colaborou para diminuir o número de acidentes nas rodovias.

Como refere MAGARIÑOS (2007, p.63):

os esquemas de supervisão eletrônica cresceram rapidamente, nos Estados Unidos e antes de 1988, haviam 2.300 delinqüentes que eram supervisionados eletronicamente. Dez anos depois, o uso da supervisão havia se elevado subitamente: em fevereiro de 1998, 95.000 dispositivos de supervisão eletrônica estavam em uso. O índice de aumento havia chegado a 4200% de aumento entre 1988 a 1998.

Esse dado do avanço vertiginoso da vigilância norte-americana não pode ser desligado com o dado da superpopulação penitenciária. “Assim, enquanto nos Estados Unidos em torno de 70.000 detentos estavam sujeitos a controle eletrônico, no ano de 2000, na Europa somente havia 1.000 detentos sujeitos às denominadas pulseiras eletrônicas”. (MAGARIÑOS, 2007, p.63).

O que se verifica é que essa situação desencadeia uma busca desesperada por descongestionar as prisões, mas sempre garantindo um mínimo de segurança aos cidadãos. Havia uma necessidade de se buscar situações intermediárias entre a prisão e a probabilidade.

Comenta MAGARIÑOS (2007, p.63):

que os americanos se dão conta das enormes vantagens que lhes proporciona a vigilância intensiva no regime de liberdade ou semi liberdade, pois lhes permitem um máximo de eficácia no cumprimento da pena; se constituem em veículos naturais de ressocialização, além de proporcionar uma diminuição da população carcerária e uma notável economia de custos.

Acrescente-se, portanto, que os países, não só os Estados Unidos que adotam o sistema de vigilância eletrônica, vem se utilizando de critérios diante do

fenômeno do êxito das pulseiras eletrônicas. Aos internos com elevado risco de reincidência lhes aplicam a reclusão em recintos carcerários, enquanto que os restantes dos condenados lhes aplicam penalidades mais brandas, que entre as novas tecnologias de controle eletrônico devem ocupar um papel principal. Com isso, esses países pretendem diminuir o elevado número de população carcerária e, por consequência aumentar os níveis de segurança dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Com relação ao Brasil, em abril de 2008, entrou em vigor a Lei nº 12.906/08, que trata da fiscalização eletrônica, o que da mesma forma que representa para os países que a adotam uma tentativa de diminuir a superpopulação carcerária, ajudando na ressocialização do condenado e ao mesmo tempo na segurança dos cidadãos, essa lei tende a repercutir os mesmos resultados neste país.

Assim, antes de descrever a respeito da aludida lei é necessário enfatizar, o que vem a ser o sistema progressivo, pelo qual o Brasil adota.

3. DO SISTEMA PROGRESSIVO

A legislação brasileira, embora tenha adotado modernas concepções de tratamento do condenado não se afastou do sistema progressivo, pelo que se denota do artigo 112 da Lei de Execução Penal, nº 7.210/84.

O sistema progressivo foi planejado, a partir do século XVIII, em face das deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais. O objetivo era propor sistemas penitenciários que correspondessem a essas novas idéias.

Conforme leciona MIRABETE (2004, p.386):

Do Sistema de Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se ao sistema de Auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao Sistema Progressivo. Consistia, este no sistema irlandês, na execução da pena em quatro estágios: o primeiro

de recolhimento celular absoluto, o segundo de isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semiliberdade com trabalho fora da prisão e o quarto no livramento condicional. Ainda hoje o sistema progressivo é adotado em várias legislações.

Deve-se focar ainda, como um modelo do sistema progressivo a experiência desenvolvida pelo coronel Montesinos e Molina, encarregado da prisão de Valencia, Espanha, que criou uma política humanitária naquela prisão, visando à correção do condenado, com a obtenção prévia de sua confiança.

Esse sistema consistia num período de confinamento do condenado, por meio de ferros e depois num estágio seguinte passava por uma fase de atividades laborais até que se alcançasse a liberdade intermediária.

O sistema adotado pelo Brasil pressupõe a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso, para alcançar, com isso a finalidade da pena, que seria a reinserção social.

Com isso, passa pelos regimes fechado, semi-aberto, aberto até o livramento condicional que constitui a última etapa do sistema pátrio, sem desconsiderar aqui que o condenado pode iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime semi-aberto e, não necessariamente no regime fechado, desde que preencha os requisitos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

A progressão, portanto, deve ser realizada em etapas, já que “nas penas de longa duração, a realidade ensina que se deve agir com prudência para não permitir que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Por essa razão, a lei torna obrigatória a passagem pelo regime intermediário”. (MIRABETE, 2004, p.387).

O que ocorre é que pela redação do artigo 112 da LEP que impõe essa obrigatoriedade de transferência do regime mais rigoroso para o menos rigoroso é em face da reeducação do condenado e sua gradual reinserção social. Logo, não se admite em nosso ordenamento a progressão por saltos, ou seja, passar do regime fechado, diretamente, para o regime aberto.

Segue o entendimento dos nossos pretórios:

TJSP: Inadmissível, sob pena de flagrante violação da Lei de Execução Penal, conceder sumariamente, ao condenado o regime de prisão albergue domiciliar como progressão direta do regime fechado, sem que tenha sido realizado o exame criminológico devido, e sem que haja cumprimento de parte da pena no regime intermediário.

Ademais, para ser apreciado o pedido de progressão, exige-se nos termos do artigo 112, §1º, que o Ministério Público e a defesa sejam ouvidos, previamente. Assim, para a concessão ou denegação da concessão ao regime menos severo, o magistrado deve motivar a sua decisão, pois importará em modificação da forma de execução da pena, sob pena de ser considerado constrangimento ilegal, a ser sanável sob a via de *habeas corpus* e, com isso proferir nova decisão.

Assim, após analisadas as principais características do sistema progressivo é necessário focar o regime aberto e em seqüência a fiscalização eletrônica trazida pela legislação estadual paulista.

3.1.Do regime aberto

Em conformidade com a legislação brasileira, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto e a de detenção em regime semi-aberto e aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado, a teor do disposto no artigo 33, caput do Código Penal.

Assim, considera-se regime aberto ou de albergue, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme determina o artigo 33, §1º, c, do Código Penal, sem imprimir a característica de cárcere.

Para o ingresso no regime aberto não são suficientes o preenchimento do requisito objetivo, cumprimento de um sexto da pena e atestado de boa conduta carcerária. O artigo 113 da LEP impõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

MIRABETE (2004, p.460) ensina que:

O programa a que se refere o artigo 113 é o estabelecido na lei federal ou local para a prisão albergue ou outra espécie de regime aberto. As condições gerais, ou seja, obrigatórias para o condenado, são aquelas previstas no artigo 115, I a IV, da Lei de Execução Penal, referente à permanência do condenado no local que for designado durante o repouso e dias de folga, à obediência a horários, à proibição de ausentar-se sem autorização judicial e ao comparecimento ao Juízo quando for determinado. As condições especiais são as que o juiz estabelecer, segundo seu arbítrio, levando em conta a natureza do delito e as condições pessoais do autor.

Assim, o regime aberto deve ser concedido aos condenados que estejam trabalhando ou comprovem a possibilidade de fazê-lo imediatamente e apresentem pelos seus ascendentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados inícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. (artigo 114 da LEP).

Merece ser destacado, ainda que embora haja essa exigência de apresentar comprovante para o trabalho, a maior parte dos Juízos das Execuções Criminais, diante da realidade brasileira, tem concedido prazo razoável para os condenados apresentarem provas nesse sentido.

De qualquer forma, a exigência desses requisitos se impõem, pois a progressão ao regime aberto deve ser a mais cautelosa possível, a fim de reduzir os insucessos numerosos impostos pelos estabelecimentos penais.

Entretanto, ainda que a intenção do legislador fosse de reeducação do condenado passando pelo sistema progressivo, a Casa do Albergado não frutificou, pois foram poucas as comunidades que se esforçaram para a construção desses estabelecimentos. Dessa forma, os Juízos das Execuções tiveram que se adaptar a nova realidade, permitindo a esses condenados que cumprissem pena em suas casas, durante a noite e nos dias de folga de trabalho.

Aliás, só para acrescentar, cada dia que o condenado cumpre pena em regime aberto, desconta um dia do total de sua reprimenda, de forma que qualquer interrupção depende de decisão judicial, até menos para regredi-lo para o regime

mais rigoroso, que pode ser tanto o fechado, quanto o semi-aberto, pois não há vedação a regressão por saltos em nosso ordenamento jurídico.

Assim, muitos condenados preferem o regime aberto ao livramento condicional, que é a última etapa do sistema progressivo, pois descumprido algumas das condições em regime aberto não desconta de sua pena já cumprida, o que não ocorre, com o período de prova no livramento condicional, já que se cometido alguma irregularidade, perde os dias já cumpridos.

Como se não bastasse, o insucesso da Casa do Albergado também se deve a falta de fiscalização nesse regime. O cartorário responsável pelo controle dos albergados, na maioria das vezes somente verifica se a carteira de posse do condenado, sem ao menos analisar se de fato está em exercício de atividade laborativa.

Nesse ínterim, a melhor solução de acordo com FERREIRA FILHO (2008) seria: “a vigilância sobre o condenado, enquanto tenha pena a cumprir, é inerente ao sentido da sentença condenatória e fiel a dois objetivos centrais da execução penal: a defesa da sociedade e a prevenção de outros crimes.”

Nesse contexto, o monitoramento eletrônico exerce um papel fundamental, especialmente, para suprir essa falta de fiscalização trazida pelo regime aberto e, mais ainda não fere a dignidade do condenado, o ajudando para sua melhor ressocialização, sem a prática de crimes no futuro.

Ademais, essa tecnologia também traz segurança aos cidadãos, uma vez que conforme preleciona a Magna Carta em seu artigo 144, a segurança “é um dever do Estado, um direito e responsabilidade de todos.”

3.2 Da Legislação Estadual Paulista

A Lei Paulista nº 12.906/08 de iniciativa do deputado Baleia Rossi (PMDB), que disciplina o uso de tecnologia no controle do cumprimento de restrição de caráter penal e processual penal, pode representar para o Brasil um avanço significativo, seguindo bons exemplos de países que a adotam, como já citado, Estados Unidos, Inglaterra e tantos outros que obtiveram sucesso com essa técnica.

Tal vigilância dar-se-ia por meio de afixação de pulseiras ou de tornozeleiras eletrônicas, muitas vezes menores que um celular- “o maior modelo testado é de uma caixinha de 8 cm de altura, por 4 cm de largura e 4 de espessura; o menor tem 2 cm de espessura- que, contendo *microchip*, transmitiria sinais a central (is) de verificação mantida (s) pelo Estado.” (GARCIA, 2008, p.06).

Dessa forma, essa lei permite o monitoramento dos presos que estejam cumprindo sua reprimenda em liberdade, que pode ser no regime semi-aberto, quando for autorizado o trabalho externo ou as saídas temporárias, livramento condicional ou por fim, regime aberto e que tenham sido condenados por “tortura, tráfico de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha, entre outros crimes”, elencados no artigo 2º, §2º, desde que seja ouvido o Ministério Público e o condenado dê o seu aval.

Ademais, com o intuito de não ferir a dignidade do condenado, a legislação dispõe em seu artigo 6º que o condenado “seja advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar a pulseira”. Caso viole os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento, pode ter revogado a vigilância eletrônica, conforme determina seu artigo 4º.

Assim, quando o preso rompe com a fiscalização, um sinal de alerta é emitido imediatamente ao operador do sistema e, equipes de busca saem à procura do preso.

Não obstante, o artigo 9º da legislação em enfoque, impõe um dever ao diretor do estabelecimento prisional, de apresentar ao juiz a relação dos condenados “cuja submissão a esse controle lhe pareça mais conveniente se, por insuficiência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados”.

Por fim, o texto da lei sancionado por José Serra, em 14 de abril do corrente ano, informa em seu artigo 8º que o Poder Executivo vai adotar “as providências necessárias à implantação da vigilância eletrônica e, notadamente, planejar sua implementação progressiva; adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-la e providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.”

Desse modo, como essa legislação é bastante atual, vem sofrendo críticas e elogios, dentre as críticas está a sua inconstitucionalidade e violação a dignidade da pessoa humana e nos elogios, a segurança que trará para a sociedade.

É necessário focar que, respeitadas as opiniões dos que entendem pela inconstitucionalidade, percebe-se que o melhor entendimento vem a ser pela sua constitucionalidade, se não vejamos:

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 24, I que compete a União, Estados e ao Distrito Federal disciplinar sobre direito penitenciário e, exclusivamente à União a disciplina, acerca do direito penal e processual, conforme acentua em seu artigo 22, I. Logo, o que está querendo afirmar é que a Magna Carta não proíbe que uma lei estadual complemente o que vem a ser dever do próprio Estado: a segurança para a população e ainda, regule em detalhes o que a Lei de Execução Penal disciplina de maneira geral.

Aliás, decorre da própria lei federal o dever do Estado-membro em regulamentar a respeito da fiscalização do indivíduo que esteja cumprindo pena, o que pressupõe o devido acompanhamento, mesmo estando em liberdade.

Se o Estado pode e deve fiscalizar o condenado com a presença ostensiva de agentes, inclusive em sua residência, por muito mais razão pode fiscalizá-lo eletronicamente, em que há maior respeito à dignidade.

José Serra, governador do Estado de São Paulo, preocupado com essa questão, afirmou no jornal Folha "Online", em 18/04/2007 (FILHO, 2008):

As pulseiras eletrônicas poderão auxiliar no combate à violência em todo o país. Aqueles presos que podem, inclusive, ficar em casa nos finais de semana teriam uma espécie de pulseira que permitiria às autoridades e à polícia verificar onde estão e se estão cumpridos os preceitos da liberdade condicional. Isso é fundamental para combater o crime, afirmou Serra.

Verifica-se, também, que a redação da legislação estadual paulista tem um enfoque muito importante, pois ao tratar que somente os presos condenados por estupro, extorsão qualificada, latrocínio, homicídio, enfim crimes de altíssima

gravidade, que devem ser monitorados quando estiverem em liberdade no momento do cumprimento da pena, o legislador está querendo oferecer ao juiz um instrumento capaz e moderno para reduzir riscos previsíveis, como a reincidência ou até a própria fuga.

Entretanto, não se pode também ser utópico ao acreditar fielmente que tal legislação erradicaria por completo com a questão da insegurança pelo qual passa a população ao saber que não há praticamente fiscalização, especialmente, nos regimes abertos, mas seguramente, se for aplicado a fiscalização eletrônica, poderá amenizar os riscos previsíveis já aludidos.

Quanto à questão de ferir a dignidade da pessoa humana, também não procede tal argumentação, uma vez que na colisão entre os danos à dignidade e a intimidade causados pelo encarceramento e a liberdade adornada por pulseiras ou tornozeleiras, com algum constrangimento pelo uso voluntário do dispositivo, não sobra maltrato à Constituição na adoção dos “penduricalhos eletrônicos.”

Nesse sentido segue a orientação de GARCIA (2008, p.06):

Entre manter eventual liberdade de transitar intramuros prisionais, sem usar a pulseira ou ter de um adorno de um tamanho de um aparelho celular no pulso ou perto do pé, autorizado a andar pelas ruas, sabendo que é vigiado e podendo responder por eventual desrespeito a limites impostos por decisão judicial, não há dúvida: antes solto, com o penduricalho a me enfeitar, que preso, com o direito a andar pelo estabelecimento carcerário sem ser identificado, se é se isso na prática de fato, se verifica.

A Lei Paulista também respeita a dignidade do condenado ao exigir a sua anuência.

Frente a tantos comentários, o que se espera dessa legislação é que ela traga frutos ao direito penitenciário pátrio para o fim de representar um grande avanço frente à questão da fiscalização que é pífia, especialmente, na Casa do Albergado, onde, atualmente, a maior parte dos presos cumprem suas reprimendas e, por consequência manter em zelo um direito que é tão caro a todos: a segurança.

4. CONCLUSÃO

A legislação brasileira adotou o sistema progressivo, de forma que o condenado para ser promovido a um regime mais brando, deverá cumprir o requisito objetivo de um sexto da pena e reunir mérito pessoal para a progressão.

Não se admite a progressão por saltos, ou seja, do regime mais rigoroso diretamente para o menos rigoroso. Mas, a legislação permite a regressão por saltos, uma vez que o condenado que cometer alguma falta de natureza grave ou descumprir algumas das condições que lhe foram impostas no regime aberto, poderá ser regredido ao regime fechado, como forma de não assimilação da terapêutica penal.

O regime aberto, como uma das etapas do sistema progressivo é um regime que não transmite a idéia de cárcere, daí um dos ônus que recai sobre o condenado é que comprove estar trabalhando ou a possibilidade de assim proceder, pois precisa demonstrar ao Estado-Juiz, que detém personalidade apta para o convívio social.

A ausência de uma fiscalização efetiva sobre os condenados que cumprem pena no regime aberto e as críticas recebidas pelo Estado pela sua omissão foi um dos motivos que fomentou a edição da lei estadual paulista nº 12.906/08, que trata da fiscalização eletrônica de presos condenados por “tortura, tráfico de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha, entre outros crimes”, com direito ao regime semi-aberto, aberto ou livramento condicional, desde que seja ouvido o Ministério Público e o condenado dê seu aval, sob pena de não ferir com a dignidade da pessoa humana.

A despeito das críticas recebidas, a lei paulista em nada ofende a Constituição Federal, pois o Estado-Membro tem legitimidade concorrente em editar normas que tratem a respeito do direito penitenciário, conforme determina em seu artigo 24, I.

Aliás, decorre da própria lei federal o dever do Estado em regulamentar a respeito da fiscalização do indivíduo que esteja cumprindo pena, o que pressupõe o devido acompanhamento, mesmo estando em liberdade.

Se o Estado pode e deve fiscalizar o condenado com a presença ostensiva de agentes, inclusive em sua residência, por muito mais razão pode fiscalizá-lo eletronicamente, em que há maior respeito à dignidade.

Dessa forma, se, realmente, o Executivo se organizar de maneira a adotar as providências necessárias à implantação da vigilância eletrônica e, notadamente, planejar sua implementação progressiva; adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-la e providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento, o Brasil tem grandes chances de usufruir com os resultados positivos de tal técnica, assim como alguns países obtiveram sucesso, como os Estados Unidos, por exemplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FILHO. Ferreira. Pulseira biônica. dez 2007. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/static/text/62379,1>>. Acesso em: 29 jul. 2008.

GARCIA. Roberto Soares. Pulseirinhas, **Tornozeleiras e Inconstitucionalidade da Lei nº 12.906/08**. IBCCRIM – ano 16, n. 187, jun. 2008.

JÚNIOR. Sidio Rosa de Mesquita. **Execução Criminal - Teoria e Prática**. Atlas, 2007.

MAGARIÑOS. Faustino Gudín Rodriguez. **Sistema Penitenciário y revolution telemática**. Slovento, 2005.

MARCÃO. Renato. **Curso de Execução Penal**. Saraiva, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Atlas, 2004.